



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Diretoria Geral

OF.GAB.IGAM.SISEMA nº 127/14

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2014.

Assunto: deliberação do CBH Velhas sobre suspensão de processos de outorga de uso consultivo na região do Alto Rio das Velhas.

Senhor Presidente,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), com o intuito de primar pela observância da legalidade dos atos dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs), elaborou Nota Técnica para avaliar a necessidade de realizar o controle de legalidade da Deliberação do CBH Rio das Velhas, que aprovou não serem mais autorizados processos de outorga de uso consultivo na região do Alto Rio das Velhas enquanto não estiver esclarecido o cenário de conflito pelo uso da água indicado pelos estudos que vem sendo desenvolvidos para a atualização do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Na Nota Técnica, destaca-se o disposto no artigo 20 da Lei Estadual nº 13.199/1999, que enumera as circunstâncias em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, quais sejam:

- I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II - não utilização da água por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água

Ressalta-se, na avaliação, conforme estabelecido no artigo 43, inciso V da Lei Estadual nº 13.199/1999, que é atribuição dos Comitês de Bacias, no que diz respeito à outorga de direito de uso de recursos hídricos, tão somente a competência para aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, observadas as Deliberações Normativas do CERH nº 07/2002 e nº 31/2009.

Ao Senhor
Marcus Vinícius Polignano
Presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas

Recebido em
10/03/14 JS
1035 - Dimas Correia

DIRETORIA GERAL - 1º andar/Prédio Minas - Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Rodovia
Prefeito Américo Gianetti, s/n. - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 31.630-900 Telefone:
(31)3915-1253



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas
Diretoria Geral

Cabe destacar, ainda, que o artigo 37 do Decreto Estadual nº 41.578/2001 dispõe que o estabelecimento dos critérios e parâmetros normativos pelos comitês de bacia hidrográfica será precedido de estudos e proposta técnica a serem realizados pelas respectivas agências e, na sua falta, pelo IGAM, nos termos do artigo 71 do referido Decreto. Ademais, o Decreto ora em comento, em seu artigo 38, dispõe que o processo de outorga será regulamentado pelo CERH-MG, mediante proposta do IGAM, observados os critérios de suspensão da outorga, que implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados mas não enseja quaisquer indenizações ao outorgado, a que título, nos termos do artigo 39 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

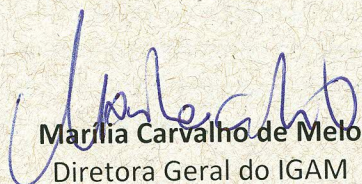
Nesse sentido, a Nota Técnica traz em sua conclusão que a suspensão de concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos é ato privativo da administração pública, subsidiado por estudos técnicos referentes à disponibilidade hídrica na Bacia, não estando elencada dentre as atribuições legais dos Comitês de Bacias Hidrográficas a competência para deliberar sobre a suspensão de concessão de outorga de uso de direito de uso de recursos hídricos no âmbito da circunscrição hidrográfica. É atribuição legal dos CBHs tão somente deliberar pelo deferimento ou indeferimento de outorgas para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, em consonância com o disposto no artigo 43, inciso V da Lei Estadual nº 13.199/1999, bem como nas Deliberações Normativas do CERH nº 07/2002 e nº 31/2009. Em consulta à Procuradoria, o posicionamento jurídico foi no mesmo sentido.

Por todo o exposto, recomendamos ao CBH Rio das Velhas a avaliação das razões apresentadas na referida Nota Técnica e da necessidade, se entender cabível, de reconsiderar a decisão mencionada, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento deste Ofício.

Informamos, ainda, que na ausência de um posicionamento do CBH Velhas perante a recomendação do IGAM, o Instituto recomendará ao CERH, como instância revisora dos atos emanados dos Comitês de Bacias, que avalie a necessidade de realizar o controle de legalidade da decisão oriunda do Comitê, visando verificar a conformação do ato com a legislação vigente.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marília Carvalho de Melo
Diretora Geral do IGAM



NOTA TÉCNICA DGAC IGAM Nº 02/2013

1. Objetivo da Nota Técnica

Avaliar tecnicamente a necessidade de realizar o controle de legalidade de deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, que aprovou não serem mais autorizados processos de outorga de uso consultivo na região do Alto Rio das Velhas enquanto não estiver esclarecido o cenário de conflito pelo uso da água indicado pelos estudos que vem sendo desenvolvidos para a atualização do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

2. Considerações:

Com o advento de Constituição de 1988, somada à edição da Lei das Águas (Lei Federal nº 9.433/1997), os recursos hídricos foram definidos como um bem de domínio público de uso comum do povo, tornando-se definitivamente enquadrados na categoria de direito difuso transindividual, conforme inteligência do artigo 225, CF/88 e artigo 1º, da Lei nº 9.433/97.

Nesse sentido, as águas superficiais e subterrâneas podem ser utilizadas por todos em igualdade de condições, atribuindo-se à Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, estabelecer normas, procedimentos e critérios para o uso eficiente, fiscalizar e aplicar medidas coercitivas e preventivas, implantar mecanismos próprios e eficazes para proteger os bens de interesse coletivo, pautando-se no princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público.

Nos mesmos moldes da lei federal, a Política Mineira de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Estadual nº 13.199/1999, em seu artigo 3º, inciso IV, adota a bacia hidrográfica como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, dispondo que o Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, tendo em vista o aproveitamento, o controle e o monitoramento dos recursos hídricos em seu território. Aliás, a mencionada lei também prevê, em seu artigo 8º, a celebração de convênios entre o Estado de Minas Gerais e demais unidades da Federação, de modo a viabilizar a gestão de recursos hídricos compartilhados.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG dividiu o território mineiro em 36 (trinta e seis) unidades de planejamento e gestão de recursos hídricos (UPGRH), por meio das Deliberações Normativas nº 06/2002 e nº 15/2004, correspondendo cada uma delas a área de um Comitê de Bacia Hidrográfica, devidamente instituídos por Decretos Estaduais, sendo que as siglas atribuídas a cada circunscrição hidrográfica observaram a nomenclatura das bacias hidrográficas de rios de domínio da União.

Os comitês de bacias hidrográficas (CBHs) integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/MG), juntamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) - órgão central coordenador do SEGRH; o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) - entidade gestora; o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MG) – órgão deliberativo e normativo central; as Agências de Bacias – braço executivo dos CBHs; e demais instituições dos poderes estadual e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos.

Os CBHs, na condição de órgãos deliberativos e normativos em sua área de atuação, possuem, entre suas principais competências: aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos; estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; deliberar sobre proposta de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público; aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; aprovar projetos de melhoria quali-quantitativa das águas; aprovar os planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, entre outras.

Conforme Ofício nº 061/2013 de 06 de dezembro de 2013, enviado pelo presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, na 75ª Reunião Ordinária foram apresentadas pela presidente da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança – CTOC daquele Comitê questões sobre a disponibilidade hídrica do Alto Rio das Velhas.

Após a discussão e tendo em vista o exposto pela CTOC, o Comitê aprovou deliberação no sentido de que não sejam mais autorizados processos de outorga de uso consultivo na região do Alto Rio das Velhas enquanto não estiver esclarecido o cenário de conflito pelo uso da água indicado pelos estudos que vem sendo desenvolvidos para a atualização do Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Cumprir destacar que o artigo 17 da Lei Estadual nº 13.199/1999 dispõe que o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Ademais, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual nº 13.199/1999, a outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II - não utilização da água por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água.

Nos termos do artigo 41 da Lei Estadual nº 13.199/1999, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SERGH-MG, compete aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica; decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica; e atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica. Nesse sentido, dentre os demais entes que compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabe ao CERH exercer com exclusividade as funções de instância revisora dos atos emanados dos Comitês de Bacia, inclusive com competência para avaliar as atividades que são desenvolvidas pelos colegiados para fins de acréscimo ou supressão dos valores do FIDRO repassados para estruturação e operacionalização dos Comitês¹.

No que diz respeito à outorga de direito de uso de recursos hídricos, o artigo 43, inciso V da Lei Estadual nº 13.199/1999 atribui aos Comitês de Bacias tão somente a competência para aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de

¹ Artigo 2º, inciso II, c, Artigo 3º, §§8º, 9º, 10 do Decreto Estadual nº 45.230/2009.



grande porte e com potencial poluidor, observadas as Deliberações Normativas do CERH nº 07/2002 e nº 31/2009.


Por sua vez, o artigo 37 do Decreto Estadual nº 41.578/2001 dispõe que o estabelecimento dos critérios e parâmetros normativos pelos comitês de bacia hidrográfica será precedido de estudos e proposta técnica a serem realizados pelas respectivas agências e, na sua falta, pelo IGAM, nos termos do artigo 71 do referido Decreto. Ademais, o Decreto ora em comento, em seu artigo 38, dispõe que o processo de outorga será regulamentado pelo CERH-MG, mediante proposta do IGAM, observados os critérios de suspensão da outorga, que implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados mas não enseja quaisquer indenizações ao outorgado, a que título, nos termos do artigo 39 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

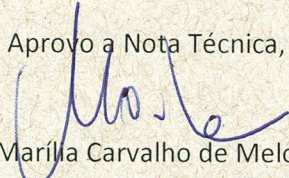
2 Conclusão:

Por todo exposto, concluímos que não está elencada dentre as atribuições legais dos Comitês de Bacias Hidrográficas a competência para deliberar sobre a suspensão de concessão de outorga de uso de direito de uso de recursos hídricos no âmbito da circunscrição hidrográfica, mas tão somente deliberar pelo deferimento ou indeferimento de outorgas para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, em consonância com o disposto no artigo 43, inciso V da Lei Estadual nº 13.199/1999, bem como nas Deliberações Normativas do CERH nº 07/2002 e nº 31/2009.

A suspensão de concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos é ato privativo da administração pública, subsidiado por estudos técnicos referentes à disponibilidade hídrica na Bacia. Por todo o exposto, recomendamos ao CERH, como instância revisora dos atos emanados dos Comitês de Bacias, que avalie a necessidade de realizar o controle de legalidade da decisão oriunda do CBH do Rio das Velhas.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2013.


Renata Maria de Araujo
Diretora de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês

Aprovo a Nota Técnica,

Marília Carvalho de Melo
Diretora Geral do IGAM